

EBS COMERCIAL EIRELI

CNPJ 32.752.257/0001-96

I.E. 358.031.913.118

Travessa Estrada do Cajerê, 10 - Cajerê - Iperó/SP 18560-000

À PREF AVARÉ/SP

**PROTOCOLO DE DOCUMENTOS
RECIBO**

A empresa EBS COMERCIAL EIRELI, com sede à TRAVESSA ESTRADA DO CAJERÊ, 10 - CAJERÊ, na cidade de IPERÓ, Estado de SÃO PAULO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.752.257/0001-96, neste ato representado pela Sr. ERASMO BEZERRA DA SILVA NETO, cargo PROPRIETÁRIO, portador do CPF Nº 410.888.958/40 e do RG nº 57.666.649-X, APRESENTOU os seguintes documentos:

1. Requerimento de Impugnação
2. Contrato Social.

IPERO, 25 DE JANEIRO DE 2023.

Erasm Bezerra da Silva Neto

EBS COMERCIAL EIRELI

ERASMO BEZERRA DA SILVA NETO
PROPRIETARIO

Recebido por:

Nome: _____

Identificação: _____

Érica Marin Henrique
ÉRICA MARIN HENRIQUE
Agente de Contratação
CPF: 285.319.008-08
Departamento de Licitação



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL EBS COMERCIAL EIRELI		TIPO JURÍDICO EIRELI (M.E.)	
NIRE 35602639459	CNPJ 32.752.257/0001-96	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 586.621/22-2	DATA DO ARQUIVAMENTO 23/11/2022

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 24/11/2022	HORA DE EXPEDIÇÃO 09:42:15	CÓDIGO DE CONTROLE 184113411
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 24/11/2022 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.

Requerimento Capa


169.000
01
01

Protocolo Redesim

SPP2231274476



DADOS CADASTRAIS

ATOS Consolidação da matriz, Alteração de Capital e QSA, Alteração de Nome Empresarial, Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social, Alteração de Endereço		
NOME EMPRESARIAL EBS COMERCIAL EIRELI		PORTO ME
LOGRADOURO TRAVESSA ESTRADA DO CAJERE		NÚMERO 10
ENDEREÇO COMPLEMENTAR BA. PRO. O. ESTRITO CAJERE	CEP 18560000	
MUNICÍPIO IPERO		UF SP
E-MAIL aliancaipero@hotmail.com		
NÚMERO EXIGÊNCIA ANTERIOR SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 32752257000196	NIRE - SEDE 35602639459
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO ASSINANTE DO REQUERIMENTO PARA NOME CLAUDEMIR CESAR GLAUSER - Responsável DATA ASSINATURA ASSINATURA 		VALORES RECONHECIDOS DARE R\$ 182,23 DART Isento

DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS NESTE REQUERIMENTO/PROCESSO NÃO EXPRESSAM A VERDADE

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

NÚMERO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES

NOTA: O CNPJ NÃO DEVE SER O MESMO DA EMPRESA QUE SEJA O ASSINANTE. ART. 11, III, DECRETO 18.000/98

23/11/2023

Página 1 de 1



ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

EBS COMERCIAL EIRELI

C.N.P.J./M.F: 32.752.257/0001-96

NIRE: 35.602.639.459

1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Pelo presente instrumento de alteração contratual de empresa individual de responsabilidade limitada, ERASMO BEZERRA DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, nascido em 02 de Fevereiro de 1.995; empresário, portador da cédula de identidade R.G. sob n.º 57.666.649-X emitida em 29 de Agosto de 2.013 pela SSP/SP, do C.P.F. sob n.º 410.888.958-40, residente e domiciliado a Travessa Estrada do Cajere, n.º 10 - bairro Cajere, na cidade de Iperó, estado de São Paulo – cep: 18.560-000;

Titular da empresa, sob o tipo jurídico de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que gira sob a denominação social de EB DA SILVA NETO COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, com sede social localizada a Rodovia Iperó a Sorocaba, n.º 1.559 – bairro Cajere, na cidade de Iperó, estado de São Paulo, cep: 18.560-000, com Ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de Fevereiro de 2.019, sob n.º 35.602.639.459, resolve neste ato modificar o ato constitutivo e consolidar as cláusulas contratuais, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA I

A denominação social de EB DA SILVA NETO COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, neste ato, altera-se para EBS COMERCIAL EIRELI.

CLÁUSULA II

Altera-se a o endereço da empresa, o qual passará para:

Travessa Estrada do Cajere, n.º 10 - bairro Cajere, na cidade de Iperó, estado de São Paulo – cep: 18.560-000.

CLÁUSULA III

Resolvem o titular alterar o valor do capital social da empresa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sendo o aumento de R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais) totalmente integralizado nesta data em moeda corrente do país dividido em 500.000 (quinhentos mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e assim distribuídas entre os sócios:

Erasmoo Bezerra da Silva Neto	500.000 COTAS	R\$ 500.000,00
TOTAL	500.000 COTAS	R\$ 500.000,00

CLÁUSULA IV

O objeto social da empresa passa a ser:

- Comércio varejista de equipamentos para escritório. CNAE (4789-0/07);
- Comércio varejista de artigos de armarinhos. CNAE (4755-5/02);
- Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho. CNAE (4755-5/03);
- Comércio varejista de artigos de papelaria. CNAE (4761-0/03);
- Comércio varejista de livros. CNAE (4761-0/01);
- Comércio varejista de jornais e revistas. CNAE (4761-0/02);
- Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. CNAE (4763-6/01);
- Comércio varejista de móveis. CNAE (4754-7/01);
- Comércio varejista de material elétrico. CNAE (4742-3/00);
- Comércio varejista de vidros. CNAE (4743-1/00);
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas. CNAE (4744-0/01);
- Comércio varejista de artigos de colchoaria. CNAE (4754-7/02);
- Comércio varejista de artigos de iluminação. CNAE (4754-7/03);
- Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios. CNAE (4756-3/00);
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. CNAE (4751-2/01);
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. CNAE (4752-1/00);
- Comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo. CNAE (4753-9/00);
- Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE (4530-7/03);
- Comércio varejista de materiais de construção em geral. CNAE (4744-0/99);
- Comércio varejista de materiais hidráulicos. CNAE (4744-0/03);
- Comércio varejista de calçados. CNAE (4782-2/01);
- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. CNAE (4781-4/00);
- Comércio varejista de artigos de viagem. CNAE (4782-2/02);
- Gêneros alimentícios. CNAE (4712-1/00)
- Comércio varejista de frios e carnes. CNAE (4722-9/01)
- Locação de máquinas e equipamentos. CNAE (7732-2/01);
- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar. CNAE (5620-1/04);
- Comércio varejista de hortifrutigranjeiros. CNAE (4724-5/00);
- Comércio varejista de tintas e solventes. CNAE (4741-5/00);
- Comércio varejista de produtos saneante domissanitários. CNAE (4789-0/05);
- Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal CNAE (4772-5/00).
- Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. CNAE (4789-0/04);
- Instalação e manutenção elétrica. CNAE (4321-5/00);
- Impressão de material para uso publicitário. CNAE (1813-0/-1);
- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes. CNAE (7739-0/03).

tór
quero

Em razão da alteração efetuada resolvem os sócios consolidar o contrato social, o qual passará a vigorar conforme cláusulas e condições abaixo:

EBS COMERCIAL EIRELI

CLÁUSULA I

A empresa girará sob o nome empresarial de **EBS COMERCIAL EIRELI**.

CLÁUSULA II

A sede da empresa está localizada a Travessa Estrada do Cajere, n.º 10 - bairro Cajere, na cidade de Iperó, estado de São Paulo – cep: 18.560-000.

CLÁUSULA III

A empresa tem por objetivo social a exploração do ramo de :

- Comércio varejista de equipamentos para escritório. CNAE (4789-0/07);
- Comércio varejista de artigos de armarinhos. CNAE (4755-5/02);
- Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho. CNAE (4755-5/03);
- Comercio varejista de artigos de papelaria. CNAE (4761-0/03);
- Comercio varejista de livros. CNAE (4761-0/01);
- Comércio varejista de jornais e revistas. CNAE (4761-0/02);
- Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. CNAE (4763-6/01);
- Comércio varejista de móveis. CNAE (4754-7/01);
- Comércio varejista de material elétrico. CNAE (4742-3/00);
- Comércio varejista de vidros. CNAE (4743-1/00);
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas. CNAE (4744-0/01);
- Comércio varejista de artigos de colchoaria. CNAE (4754-7/02);
- Comércio varejista de artigos de iluminação. CNAE (4754-7/03);
- Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios. CNAE (4756-3/00);
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. CNAE (4751-2/01);
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação. CNAE (4752-1/00);
- Comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo. CNAE (4753-9/00);
- Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. CNAE (4530-7/03);
- Comércio varejista de materiais de construção em geral. CNAE (4744-0/99);
- Comércio varejista de materiais hidráulicos. CNAE (4744-0/03);
- Comércio varejista de calçados. CNAE (4782-2/01);
- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. CNAE (4781-4/00);
- Comércio varejista de artigos de viagem. CNAE (4782-2/02);
- Gêneros alimentícios. CNAE (4712-1/00)
- Comercio varejista de frios e carnes. CNAE (4722-9/01)
- Locação de maquinas e equipamentos. CNAE (7732-2/01);

- Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar. CNAE (5620-1/04);
- Comercio varejista de hortifrutigranjeiros. CNAE (4724-5/00);
- Comercio varejista de tintas e solventes. CNAE 4741-5/00);
- Comércio varejista de produtos saneante domissanitarios. CNAE (4789-0/05);
- Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal CNAE (4772-5/00);
- Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. CNAE (4789-0/04);
- Instalação e manutenção elétrica. CNAE (4321-5/00);
- Impressão de material para uso publicitário. CNAE (1813-0/-1);
- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes. CNAE (7739-0/03).

CLÁUSULA IV

O capital da empresa é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado nesta data em moeda corrente do país e dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma e assim distribuídas entre os sócios:

Erasmu Bezerra da Silva Neto	500.000 COTAS	R\$ 500.000,00
TOTAL	500.000 COTAS	R\$ 500.000,00

CLÁUSULA V

A responsabilidade do titular e limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA VI

A administração da empresa será exercida por Erasmo Bezerra da Silva Neto, já qualificado no preâmbulo deste instrumento sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração da empresa sendo no entanto, VEDADO ao titular o uso da denominação da empresa em negócios alheios aos do objetivo social e na prática de atos não inerentes a este instrumento, tais como: fianças, avais e favores a terceiros.

CLÁUSULA VII

A movimentação das contas bancárias, bem como suas operações, serão realizadas somente por Erasmo Bezerra da Silva Neto, assinando sempre isoladamente ou por procurador constituído para tal fim.

CLÁUSULA VIII

O Exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, no qual será elaborado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA IX

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA X

O(s) administrador(es) declara(m) sob as penas da lei que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar; de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XI

A empresa iniciará suas atividades em 04 de Fevereiro de 2019 e seu prazo de duração será indeterminado.

CLÁUSULA XII

Fica eleito para dirimir qualquer dúvida ou pendência advinda deste instrumento, o Foro Judicial de Boituva/SP, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estar em comum acordo, assina o presente instrumento de alteração de empresa individual em três (03) vias de igual teor e forma, na presença de duas (02) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam, devendo ser levado a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo para que se produzam os efeitos legais.


Iperó/SP, 14 de Novembro de 2022

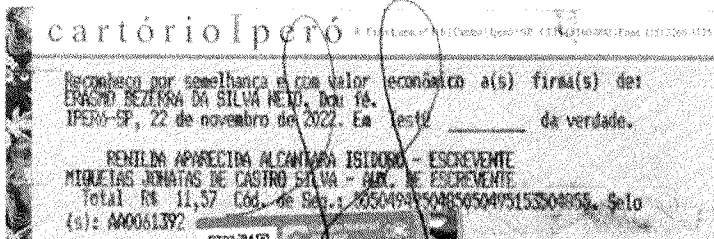

Erasmo Bezerra da Silva Neto



Testemunhas:


Claudemir Cesar Glauser
R.G: 23.279.713-4 SSP/SP
C.P.F. 122.916.598-39


Miguel Heros Glauser
R.G: 42.584.681-7 SSP/SP
C.P.F: 459.548.698-71



18521

C10407AA0061392

Cartório Iperó
Renilda Aparecida Alcântara Isidoro
Escrivente

DECLARAÇÃO

Eu, ERASMO BEZERRA DA SILVA NETO, portador do Documento de Identificação nº 57666649X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 41068895640, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa EBS COMERCIAL EIRELI, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) TRAVESSA ESTRADA DO CAJERÉ, 10 - Bairro: CAJERÉ, Ipero - SP CEP 18560000, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declara ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade assumindo desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declara estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Erasmoo Bezerra da Silva Neto

ERASMO BEZERRA DA SILVA NETO (Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil)
57666649X

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **CLAUDEMIR CESAR GLAUSER** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP218324**, expedida em **01/02/2002**, inscrito no CPF nº 12291659839, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

Arquivo de Outros (Docs. privados)

Arquivo de Alteração

São Paulo, 22/11/2022.

CLAUDEMIR CESAR GLAUSER

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2231274376** de Alteração de Endereço, Alteração de Nome Empresarial, Consolidação da matriz, Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social e Alteração de Capital e QSA da empresa **EBS COMERCIAL EIRELI**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Aline Barbosa de Lima**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 23/11/2022.

Aline Barbosa de Lima, CPF: 32106751800

Este documento foi assinado digitalmente por Aline Barbosa de Lima e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2231274376.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **EBS COMERCIAL EIRELI de NIRE 35602639459**, protocolizado sob o número **SPP2231274376** em **23/11/2022**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **586621222**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Gisela Simiema Ceschin**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 23/11/2022.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080

Certifico o registro sob o nº 586.621/22-2 em 23/11/2022 da empresa EBS COMERCIAL EIRELI, NIRE nº 35602639459, protocolado sob o nº SPP2231274376. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/11/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 184113411. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 22/11/2022 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
---------------	-----	-------------	-------------

DBE.pdf

CLAUDEMIR CESAR GLAUSER	12291659839	22/11/22 16:23	AC CERTIFICA MINAS v5 / PDF-1.4
----------------------------	-------------	----------------	---------------------------------

Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf

CLAUDEMIR CESAR GLAUSER	12291659839	22/11/22 16:23	AC CERTIFICA MINAS v5 / PDF-1.4
----------------------------	-------------	----------------	---------------------------------

CAPA.pdf

CLAUDEMIR CESAR GLAUSER	12291659839	22/11/22 16:23	AC CERTIFICA MINAS v5 / PDF-1.4
----------------------------	-------------	----------------	---------------------------------

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo N^o SPP2231274376



EBS

Comercial

ebscomercialme@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CRISLAINE APARECIDA SANTOS – PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**

Edital Pregão Eletrônico 157/22

Registro de Preços de Pernil Suíno e Frango

Sessão Pública: 30 de janeiro de 2023 às 14:00 horas.

A empresa EBS COMERCIAL EIRELI, com sede à TRAVESSA ESTRADA DO CAJERÊ, 10 - CAJERÊ, na cidade de IPERÓ, Estado de SÃO PAULO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.752.257/0001-96, neste ato representado pela Sr. ERASMO BEZERRA DA SILVA NETO, cargo PROPRIETÁRIO, portador do CPF Nº 410.888.958/40 e do RG nº 57.666.649-X, vem respeitosamente, apresentar, **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**, aos termos do edital supramencionado, com base nas razões de fato e de direito que passa a arguir:

I- DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório deflagrado por esta Prefeitura, sob modalidade Pregão em sua forma eletrônica, cujo objeto é o **Registro de preços para eventual aquisição futura de pernil suíno e peito de frango para a**



EBS

Comercial

ebscomercialme@gmail.com

Merenda Escolar, conforme solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos termos e condições constantes no Termo de referência.

II - DO CARÁTER TEMPESTIVO

Segundo o item 13.2 do Edital: *“Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 03 (Três) dias úteis anteriores à data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entender viciarem o mesmo;”*

Considerando que a abertura está agendada para o próximo dia 30/01, resta comprovado o caráter tempestivo das presentes razões.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar o edital, conforme art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. art. 24, Decreto Federal 10.024/19, na sequência:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, ...

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

....



EBS

Comercial

ebscomercialme@gmail.com

Comprovada, assim, a legitimidade para apresentação da presente impugnação, motivo pelo qual deve ser conhecida e julgada por esta Administração.

III - DAS RAZÕES DE DIREITO

a) Da Ilegalidade Da Adoção Do Registro De Preços

O SRP destina-se a registrar preços de fornecedores que assumem o compromisso de entregar os bens ou executar os serviços durante todo o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços em caso de contratações eventuais futuras, que poderão ocorrer quantas vezes forem necessárias ou não, dentro do prazo de validade da ata, respeitadas as condições nela estipuladas.

Um dos princípios básicos do Sistema de Registro de Preços é a inexistência do direito de contratar do licitante/contratado. Ao observarmos o objeto do presente certame, concluímos que a adoção do sistema de registro de preços é impossível, neste caso, já que se trata de uma contratação específica onde se tem previsão do que será adquirido dentro do exercício, dada a certeza da utilização dos produtos licitados.

Como diretriz, o art. 3º do Decreto Federal 7.892/13, traz rol exemplificativo das principais hipóteses de seu cabimento:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



EBS

Comercial

ebscomercialme@gmail.com

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (g.n.).

Os incisos acima, aliás, são os mesmos adotados no art. 2º do Decreto nº 2.795, de 02 de junho de 2011, expedido por esta Estância Turística.

Por ser adequado a eventuais e futuras contratações e, por consequência, caracterizar-se em mera expectativa de fornecimento para o fornecedor, o SRP acaba resultando na contratação de valores mais altos, dada a necessidade de manutenção do preço registrado por 12 (doze) meses, mesmo sem saber quando e se serão utilizados os quantitativos da Ata.

Nesse sentido, torna-se muito mais vantajosa a realização de certame visando a aquisição parcelada, pois ao saber, exatamente, as quantidades que deverá fornecer, quanto precisará dispender com transporte, além da certeza da venda certa, o fornecedor terá mais subsídios para a correta elaboração de sua proposta, o que tornará a aquisição mais vantajosa economicamente. Desta forma, evidenciamos que o Edital merece ser reformado.

b) Da Ilegal Exigência De Autenticação De Documentos

O texto do edital, possui a seguinte redação:

7.23 - Os documentos anexados na plataforma, relativos à habilitação das empresas declaradas vencedoras das melhores ofertas, que não puderem ter a sua autenticidade aferida por meio eletrônico (assinatura digital ou autenticação eletrônica com



EBS

Comercial

ebscomercialme@gmail.com

código de verificação), deverão ser enviados em originais ou cópias autenticadas, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis**, contado da data da sessão pública virtual, para Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, Praça Juca Novaes, 1169, Centro, Avaré/SP, 18705-023. A/C Pregoeira: **Crislaine Aparecida Santos**.

Mais uma vez, o Instrumento Convocatório contraria dispositivo legal exigindo dos licitantes o cumprimento de obrigações em total desconformidade com o ordenamento vigente. A Lei Federal 13.726/18 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, estabeleceu, em seu artigo 3º, o seguinte:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada a exigência** de:*

...

II - Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; (g.n)

A Lei de Desburocratização prevê o fim da obrigatoriedade de reconhecimento de firma, dispensa de autenticação de cópias e, também, a não exigência de alguns documentos pessoais para o cidadão que precisar de atendimento nas repartições públicas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a restrição quanto as formas de autenticação de documentos, conforme julgamento do Conselheiro Dimas Ramalho no TC TC-007370.989.19-6:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DO USO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA PARA GESTÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS E



EBS
Comercial

ebscomercialme@gmail.com

*SEU REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE ESPECÍFICO. REQUISICÃO DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS DAS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA JULGAMENTO DA PROVA DE CONCEITO. REQUISICÃO DE GARANTIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. **RESTRICÃO NA FORMA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. É inadequada a exigência de registro de atestados da empresa em órgão de classe profissional. 2. É restritiva a requisição de comprovação de experiência em serviços das mesmas características do objeto licitado. 3. A prova de conceito deve ser detalhada com os elementos necessários à sua execução. 4. O valor da garantia de execução deve ser fixado com base no valor dos investimentos da concessão. **5. A autenticação de documentos deve ser permitida por todas as formas previstas em lei.** (Destacamos)*

Assim, resta evidente a necessária retificação do edital para exclusão destas exigências para garantir a legalidade da licitação.

c) Da inadequada descrição da Apresentação De Atestado De Capacidade Técnica

O Edital prevê:

5.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão de desempenho do licitante compatível com o objeto licitado.

Como podemos observar apenas há exigência de capacidade **qualitativa**, sendo imperiosa a reforma, já que se trata do fornecimento de uma grande quantidade de gêneros cárneos. Expliquemos.

O Atestado de Capacidade técnica visa comprovar que a empresa licitante possui capacidade logística e operacional para a entrega do objeto licitado. Se



ebscomercialme@gmail.com

levamos à risca a redação do instrumento convocatório, concluiremos que qualquer empresa que tenha fornecido 1kg de carne possui, em tese, a mesma capacidade técnica de uma que forneceu 10.000kg, e como sabemos isso não é real, já que para fornecer uma grande quantidade de gêneros cárneos, a licitante deve possuir uma melhor logística. Neste sentido, citamos a seguinte jurisprudência:

*Faça constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem: • **as características**; • **as quantidades**; • os prazos relativos às ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível, a descrição dos cursos/ações realizados, a data de realização, a duração, a natureza do público alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias. TCU Acórdão 214/2005 Plenário (g.n.)*

*65. ... O edital de licitação não exigiu **quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional** das empresas licitantes. Essa prática pode acarretar a contratação de uma **empresa sem condições técnicas suficientes para a execução da obra**. 66. Diante do exposto, será proposto dar ciência à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da prefeitura de Teresina que **a exigência de capacidade técnico-operacional sem um quantitativo mínimo pode incorrer na contratação de uma empresa sem condições técnicas suficientes para a execução do objeto**. (TCU - RA: 02739620193, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 29/04/2020, Plenário) (g.n.)*

Imperioso lembrarmos que a licitação é para Registro de preços de gêneros cárneos, que necessita da logística de entrega do tipo “ponto a ponto”, que demanda uma capacidade técnica especializada da Licitante para o fornecimento, que só pode ser comprovada mediante o atestado de capacidade técnica QUANTITATIVO.



ebscomercialme@gmail.com

Nesse sentido, o TCE/SP, inclusive já editou Súmula acerca da possibilidade da exigência de quantitativos mínimos a serem exigidos da licitante, para efeito de comprovação de sua qualificação técnico operacional:

SÚMULA Nº 24 - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Portanto, em dissonância com a jurisprudência dominante, da legislação pertinente e dos princípios que regem a matéria, este ponto no Edital também merece retificação por este d. Órgão.

d) Da irregularidade quanto à ausência de previsão de impugnação do Edital por meio eletrônico – e-mail

Outra grave omissão contida no Edital é a impossibilidade dos licitantes realizem impugnações por meio eletrônico – e-mail, o que restringe, sobremaneira, a competição em razão da obrigatoriedade dos interessados precisarem se deslocar até o Município de Avaré (localizado a mais de 260 km da Capital do Estado) e peticionar presencialmente ou ter acesso ao sistema.

Como se sabe, mesmo nas licitações presenciais, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico (e-mail). Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.



ebscomercialme@gmail.com

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente. O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno:

*Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o **Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal** de (...). 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. (g.n.)*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de São Paulo consolidou entendimento de que essa prática consiste em **limitação à ampla competição** e obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Neste sentido o TC-024542.989.20-7:

***Merece reforma a impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico.** Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que **impugnações administrativas ao ato convocatório também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente à sede do órgão contratante.** Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à lei, especialmente para: a) Revisar todo o edital, publicando sua*



EBS
Comercial

ebscomercialme@gmail.com

*versão final e integral, com as alterações necessárias já incorporadas ao seu texto; respeitando-se a reabertura de seu prazo de publicidade; **b) Permitir a apresentação de impugnações administrativas por meio eletrônico;** (g.n.)*

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: “a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;” Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados¹.”

O Edital não estabelece qualquer endereço para protocolo, seja físico, ou eletrônico para a Impugnação, apenas admitindo tacitamente pelo sistema eletrônico. Desta forma, requer-se o recebimento da presente impugnação enviada por meio eletrônico, sob pena de infração legal.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pela PROCEDENCIA da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 157/2022 promovido pela PREFEITURA MUNICIPLA DE AVARÉ, para fins de que sejam suspensas a licitação e a sessão de abertura prevista para o **próximo dia 31/01/2023** e, por conseguinte, corrigidas as graves irregularidades apontadas. Assim, deve ser republicado o Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, nos termos do que dispõe o art. 21, §4o da Lei 8666/93.

Por derradeiro, requer-se que quaisquer intimações sejam realizadas pelo DOESP e por e-mail EBSCOMERCIALME@GMAIL.COM para atender aos princípios da publicidade e legalidade.



EBS
Comercial

ebscomercialme@gmail.com

Nesses termos, pede deferimento

Iperó, 25 de janeiro de 2023.

EB DA SILVA NETO COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI:32752257000196	Assinado de forma digital por EB DA SILVA NETO COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI:32752257000196 Dados: 2023.01.25 11:30:00 -03'00'
---	---

EBS COMERCIAL EIRELI
ERASMO BEZERRA DA SILVA NETO
PROPRIETARIO

¹ TCU, Acórdão 2632/2008.

TCE/PR, Processo 316158/18.

TCE/MG, Denúncia 1024701/17.


Zimbra

crislaine.santos@avare.sp.gov.br

Prefeitura de Avaré - Pregão Eletrônico 157/2022 - Solicitação de Impugnação

De : Crislaine Santos
<crislaine.santos@avare.sp.gov.br>

qui., 26 de jan. de 2023 16:57

 1 anexo

Assunto : Prefeitura de Avaré - Pregão Eletrônico
157/2022 - Solicitação de Impugnação

Para : ebscomercialme
<ebscomercialme@gmail.com>

Prezados Senhores, boa tarde.

Referente a impugnação realizada no Pregão Eletrônico 157/2022, segue abaixo respostas:

a) Da ilegalidade da adoção do registro de preços:
A escolha atende o artigo 3º, IV do Decreto Federal 7.892/13, pois, a Secretaria de Educação, por razões de organização de seus espaços de armazenamento, validade dos itens não pode efetuar uma única compra e tem que solicitá-los de acordo com suas condições de armazenamento e necessidades. Ademais, embora, se tenha média de consumo, é impossível prever o quantitativo correto, de modo que o sistema de registro de preços evita a falta ou sobras de alimentos, evitando assim o mal uso do dinheiro público.

b) Da ilegal exigência de autenticação de documentos
Apesar de não constar expressamente no edital, esta Municipalidade cumpre com os termos da Lei nº 13.726/18 e realiza a autenticação por servidor público. Para que o licitante não tenha que ter um maior gasto financeiro com viagem, para se deslocar até a Municipalidade, para a realização de autenticação de documentos por servidor público, tendo em vista que a maioria dos licitantes não são da mesma cidade desta Prefeitura, o edital prevê a forma de envio via correios.

c) Da inadequada descrição da apresentação de atestado de capacidade técnica
A Súmula 24 do TCESP diz "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado". Portanto, é possível a exigência e não obrigatória. Também conforme item 18.3 do edital o Pregoeiro ou Autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

d) Da irregularidade quanto à ausência de previsão de impugnação do edital por meio eletrônico – e-mail

A impugnante se excede em seus argumentos, posto que o edital traz em seu rodapé endereço e telefone, em seu tópico formalização de consultas/encaminhamentos endereço e e-mail e, ainda no item 18.11 do edital fornece e-mail para contato para mais esclarecimentos. Também fornece campo de Impugnação na plataforma BLL, para que a mesma possa ser feita eletronicamente.

Contudo, a impugnação não foi acatada.

Atenciosamente

--

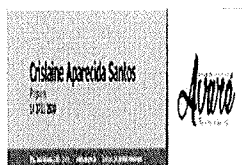


Departamento de Licitações

14-3711-2508

Praça Juca Novaes nº 1.169 - Bairro Centro - Avaré/SP

O Senhor é meu pastor e nada me faltará!



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Crislaine'.

Assinatura.jpg

32 KB